



## ATA DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO N° 0010/2020

PROCESSO N°: 0835526-24.2019.8.18.0140

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SÉRVIO LIMA

RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (2020), às 08h:30min horas, na sala das audiências da 10ª Vara Cível da Comarca de Teresina, presente o MM. Juiz de Direito da referida Vara, Dr. ANTONIO SOARES DOS SANTOS, declarada aberta a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** e feito o pregão, ausente o autor, presente seu advogado, Dr. ARTHUR LENNON ALVES MENESSES, inscrito na OAB/PI, sob o N° 15984, a suplicada, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** através de seu preposto, o Dr. FRANCISCO REINALDO DE SOUSA FILHO, RG nº.2578463-SSP/PI, acompanhado de seu advogado, HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI, sob o N° 5367.

### I – INÍCIO DOS TRABALHOS DA AUDIÊNCIA:

**II – PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO:** O MM. Juiz explicitou a vantagem da solução consensual para o litígio, contudo, não obteve êxito. Ato contínuo, ante a contestação já apresentada aos autos, o MM. Juiz abriu o prazo de 15 (quinze) dias para o autor ofertar réplica, se desejar.

Em seguida, as partes acordaram pela realização da perícia, sem prejuízo da manifestação do autor sobre a contestação. O MM Juiz deliberou, em seguida:

01 – As alegações preliminares da contestação encerram matéria cujo deslinde deve ser antecedido de concessão de oportunidade de produção de provas que ainda não se encontram no processo, de forma que a apreciação da matéria preliminar será realizada na sentença.

02 – Em análise aos autos, extrai-se que o objeto da lide está relacionado à existência de danos físicos decorrentes de acidente automobilístico, cuja comprovação de grau e natureza induvidosamente depende de prova técnica, razão pela defiro a realização de perícia médica pleiteada pelas partes, a fim de se aferir a existência ou não de incapacidade total ou parcial no(a) suplicante em decorrência do acidente que alegou sofrer.

03 – Objetivando a realização da perícia em apreço, nomeio perito o médico legista Dr. IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, inscrito no CRM N° 4871, que deverá ser intimado para dizer se aceita e cumprir o encargo que lhe foi atribuído, independentemente de termo de compromisso (art. 422 do CPC).

04 – Considerando o que o referido perito já realizou várias perícias nesse sentido, havendo, inclusive data para a materialização de tal ato, designo para **o dia 06 de março de 2020, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara e/ou sala do IML localizada no subsolo deste Fórum para a realização do exame pericial em comento, saindo os presentes já intimados do ato, com o compromisso das partes de indicar e apresentar assistentes técnicos, que, se desejarem, poderão acompanhar a perícia.



05 – Em face da hipossuficiência financeira da parte autora, os encargos financeiros com a realização da perícia técnica serão suportados pela Requerida, inclusive com o pagamento dos honorários do perito, desde já arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). No ponto, é de notar que se trata de ato essencial e indispensável à resolução da lide, portanto, de interesse das partes. Ainda nesta quadra, a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS já firmou convênio com o E. TJ/PI para suportar o ônus dessa perícia.

06 – A suplicada sai intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito judicial relativo à perícia na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

07 – Igualmente, as partes já saem intimadas e com o compromisso para indicar assistente técnico e apresentá-lo no ato da perícia, bem assim formular quesitos, se entenderem necessário.

08 – O Advogado do autor se comprometeu a apresentar o suplicante para a realização da perícia em apreço.

09 – Oficie-se ao perito nomeado para proceder à realização da perícia, com apresentação do laudo em duas vias, observando-se as diretrizes da tabela anexa e aos quesitos formulados pelas partes.

Concluída a perícia em debate, intimem-se as partes, por seus advogados e via DJ-PI, para no prazo de 15 dias manifestarem-se sobre o laudo em apreço.

Nada mais. Lido e achado conforme. Do que, para constar, lavrou-se o presente termo, que vai devidamente assinado.

Juiz de Direito:

Autor(a)

Suplicada (Preposto)

Advogado(a) do(a) autor(a)

Advogado(a) da suplicada